

SEGURANÇA PRIVADA E TORTURA - CONEXÕES ENTRE VIOLÊNCIA E PUNIÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO

Camila Caldeira Nunes Diasⁱ
Mayara de Souza Gomesⁱⁱ
Maria Gorete Marques de Jesusⁱⁱⁱ
Walter Donofrio^{iv}

RESUMO

A partir de um estudo de caso, este artigo discute como práticas de tortura têm sido utilizadas em interações sociais que envolvem agentes privados. Em particular, de que maneira a expansão de novos atores no exercício do controle social no país, como é o caso das empresas de segurança privada, têm colaborado para uma nova compreensão do uso da violência e de que forma essa prática e a repressão aparecem como dispositivos presentes nas rotinas de controle, proteção patrimonial e vigilância de espaços comerciais. Por meio da análise documental do inquérito policial que apurou um caso de tortura de um adolescente, ocorrido em um supermercado na cidade de São Paulo, procuramos trazer alguns elementos para essa reflexão. Somado a isso, argumentamos como estas novas configurações da tortura, com contextos e atores cada vez mais plurais, acabam por refletir também na percepção daqueles que são incumbidos de classificar, processar e punir legalmente indivíduos por práticas de tortura, ou seja, como os atores do sistema de justiça criminal atualizam os significados desse tipo de violência através de suas próprias compreensões e reinterpretações polissêmicas acerca da prática da tortura. Depreende-se, portanto, como a tortura além de estar presente em contextos cada vez mais diversos, tem igualmente servido para perpetuar relações de poder historicamente baseadas na desigualdade social e racial.

PALAVRAS-CHAVE: tortura; segurança privada; vigilância; controle social; punição.

ⁱUniversidade Federal do ABC (UFABC), Santo André, SP, Brasil, [ORCID](#); ⁱⁱPrograma de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC (UFABC), Santo André, SP, Brasil, [ORCID](#); ⁱⁱⁱ Núcleo de Estudos da Violência da USP, Universidade de São Paulo, SP, Brasil, [ORCID](#); ^{iv}Pesquisador autônomo, [ORCID](#).

PRIVATE SECURITY AND TORTURE - CONNECTIONS BETWEEN VIOLENCE AND PUNISHMENT IN THE CITY OF SÃO PAULO

Camila Caldeira Nunes Dias
Mayara de Souza Gomes
Maria Gorete Marques de Jesus
Walter Donofrio

ABSTRACT

Based on a case study, this article discusses how torture practices have been used in social interactions involving private agents. In particular, how the expansion of new actors in the exercise of social control, as is the case with private security companies, has contributed to a new understanding of the use of violence and how the use of violence and repression appear as devices present in the routines of control, patrimonial protection and surveillance of commercial spaces. Through the documentary analysis of a police investigation that investigated a case of torture of an adolescent, which occurred in a supermarket in the city of São Paulo, we sought to bring some elements to this reflection. In addition, we argue how these new configurations of torture, with increasingly plural contexts and actors, end up also reflecting on the perception of those who are charged with classifying, prosecuting and legally punishing individuals for torture practices. That is, as the actors of the criminal justice system update the meanings of this type of violence through their own polysemic understandings and reinterpretations about the practice of torture. It appears, therefore, that torture, in addition to being present in increasingly diverse contexts, has also served to perpetuate power relations historically based on social and racial inequality.

KEYWORDS: torture; private security; surveillance; social control; punishment.

1. INTRODUÇÃO

A prática da tortura tem se destacado por historicamente integrar parte da rotina das atividades policiais (Mingardi, 1991; Lima, 1995) bem como das instituições encarregadas de vigiar e deter indivíduos no país (Salla e Alvarez, 2006; Teixeira, 2016). Por um lado, a permanência da tortura nestas instituições ajuda a demonstrar como este tipo de violência tem se mantido consistente a despeito dos diferentes contextos políticos que estiveram em vigor no país (Baltabuglli, 2006). Do mesmo modo, as profundas transformações sociais que o Brasil tem experimentado ao longo das últimas décadas, sobretudo, na esfera da segurança pública e da criminalidade urbana tem igualmente revelado a emergência e pluralidade de novos atores sociais que ajudaram, inclusive, a produzir novas sociabilidades. Neste aspecto, pode se afirmar que a formação de um nicho voltado à vigilância patrimonial e segurança privada desde os anos 1970 contribuiu sensivelmente para a reconfiguração do controle social no país (Huggins, 2010).

Esses atores se tornaram parte indissociável da forma em que a sociedade brasileira tem ou não usufruído dos espaços privados, assim, pode se perceber como é cada vez mais improvável a ausência de algum tipo de vigilância patrimonial e privada em lojas, supermercados, *shoppings*, bancos e uma outra infinidade de espaços, nos quais milhares de pessoas circulam diariamente. Além disso, mecanismos de vigilância como câmeras, catracas, cadastros biométricos e fotográficos evidenciam que o ingresso, circulação e permanência de pessoas em espaços privados (e por vezes, públicos) estão interdidas por uma série de dispositivos de controle (Garland, 2008).

Para além dos mecanismos tecnológicos voltados à vigilância por parte destas empresas, nota-se também como uma série de profissionais passam a exercer atividades relacionadas à proteção patrimonial, sendo com frequência identificados como “seguranças” e/ou “vigilantes” que operacionalizam estes mecanismos, bem como executam ações mais ostensivas de fiscalização e em alguns contextos recorrem ao uso da força como resposta à ameaça ao patrimônio

protegido¹. Em linhas gerais, pode se identificar que o exercício da segurança privada tem contado com uma série de elementos que expressam um conjunto de práticas e dispositivos mobilizados com o propósito de exercer a vigilância, o controle social e a proteção do patrimônio (Cubas, 2005; Lopes, 2011; 2020; Zanetic, 2012).

Diante desse quadro, este texto propõe a reflexão sobre alguns elementos presentes nas práticas de tortura em estabelecimentos comerciais efetivada por atores privados e nos múltiplos significados que esse tipo de violência assume no âmbito do sistema de justiça, a depender da posição daquele que interpreta o conjunto de atos violentos que caracterizam (ou não) o crime de tortura. A discussão baseia-se em um estudo de caso ocorrido em um estabelecimento comercial da cidade de São Paulo e que teve ampla repercussão social e midiática.

As reflexões aqui propostas se apoiam na análise documental do inquérito policial do caso, que reúne um conjunto de documentos que são bastante numerosos e robustos. A possibilidade de ter acesso à íntegra do inquérito policial e a todo o conjunto probatório associado a ele (perícias, vídeos, fotografias, depoimentos da vítima, dos acusados, das testemunhas) permitiu a produção de um volume bastante denso de material, a partir do qual as análises que estão no centro deste texto foram elaboradas. Além do material do inquérito, contamos com o relato de um dos agentes policiais que participou da investigação do caso.

Além da análise dos documentos do inquérito policial, somamos à nossa reflexão a análise da sentença judicial proferida pelo magistrado do processo criminal que apurou este caso, já no âmbito da justiça, acessado através site do Tribunal de Justiça de São Paulo². Em particular, esses documentos judiciais ao lado dos documentos do inquérito policial foram fundamentais para colocar em perspectiva os diferentes sentidos assumidos pela prática da tortura pelos diversos atores institucionais, os quais mobilizam elementos múltiplos para caracterizar ou não atos violentos como práticas de tortura.

¹ Como é o caso das empresas de transporte de valores em que seus vigilantes podem fazer uso de arma de fogo durante o exercício da atividade.

² Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>, último acesso 15/10/21.

Apontam Oliveira & Silva (2005) que os processos judiciais - e aqui podemos acrescentar, também os documentos policiais – são documentos oficiais e, por isso, expressam de que maneira o Estado responde às demandas que lhe são reportadas. Neste sentido, quando utilizamos estas fontes como bases para análise, emerge a questão do poder que acaba por encobrir a expressão de outros grupos sociais que estejam contidas em tais documentos, na forma de depoimentos, por exemplo. Ou seja, em documentos deste tipo as narrativas que estão ali contidas refletem e demonstram de certo modo as imposições e discursos de poder. As análises desses documentos permitem a “apreensão dos valores, regras e condutas que entram em jogo na luta simbólica em que estão envolvidas as representações do mundo social” (Oliveira e Silva, 2005, p. 246).

Conforme exposto, o caso aqui analisado é emblemático pelos elementos que ele mobiliza em termos das práticas de controle social e punição efetivadas por atores particulares em estabelecimentos privados e também por novidades que ele trouxe em seu bojo, como a gravação e a disseminação, pelos próprios agressores, de um vídeo onde a prática da tortura e os perpetradores da violência aparecem de forma nítida nas imagens. Através da análise de todo o material, pretende-se colaborar com uma reflexão a respeito da violência mobilizada em dinâmicas que envolvem agentes e formas privadas de punição e que têm sido utilizadas como meio de coibir que outros indivíduos pratiquem atos semelhantes àqueles que ensejaram a medida punitiva. Além disso, procuramos destacar como estes aspectos ajudam a entender novas configurações da tortura e, igualmente, os desafios do enquadramento de episódios de violência como crimes de tortura pelos atores do sistema de justiça. Dessa forma, apesar de outros elementos serem reputados como importantes para a discussão da punição e o uso da tortura no Brasil, tal como aquelas vinculadas aos repertórios analíticos de raça e classe, por exemplo, estes elementos não serão abordados em profundidade neste texto, embora tais questão estejam presentes como dimensões estruturais da violência e da tortura no Brasil.

2.UM CASO TÍPICO?

O caso objeto de análise nesse texto teve grande repercussão pública. Ocorreu em 2019 na cidade de São Paulo, no interior de um estabelecimento comercial (um mercado). Dois homens (que atuavam na segurança privada do estabelecimento) teriam agredido de maneira violenta um adolescente negro, de 17 anos, que fora flagrado pelos seguranças furtando chocolates. As agressões foram filmadas através de aparelho de telefone celular e foram disseminadas pelos próprios agressores. As imagens das práticas de tortura tornaram-se amplamente conhecidas quando estas foram veiculadas em um programa de televisão e que ressaltou a brutalidade das agressões a que a vítima foi submetida. Em razão da difusão de tais imagens³ a delegacia mais próxima do local dos fatos foi comunicada sobre tais eventos e após constatar que não havia nenhum registro sobre estes eventos no sistema, a equipe policial decidiu então seguir ao local dos fatos em busca de mais informações⁴.

(...) Os supostos agressores já não mais estavam naquele local, tendo conversado com os demais funcionários daquele estabelecimento que por temerem por suas integridades físicas pediram anonimato ao serem questionados informaram que a vítima era um morador de rua que frequentava aquele estabelecimento comercial rotineiramente e que por diversas vezes teria praticado furtos de produtos ali. E que na última vez que teriam visto a vítima a mesma teria sido conduzida pelos então seguranças da loja para uma sala, onde não sabiam o que teria acontecido. Informaram

³Além do caso mencionado no presente artigo, podemos citar outro ocorrido poucos meses antes na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em que um jovem foi morto por um segurança do estabelecimento após levar uma “gravata”, o laudo pericial apontou o estrangulamento como a causa da morte. O caso foi filmado por câmeras de vigilância interna e por celulares e que foram posteriormente divulgados em redes sociais e pela mídia noticiários. Além disso, é bastante trágico e revelador que apesar de várias pessoas terem filmado a cena, não tenha havido qualquer intervenção sobre a ela. Caso: <https://www.otempo.com.br/brasil/seguranca-que-matou-jovem-no-extra-e-denunciado-por-homicidio-doloso-1.2201863>. Último acesso 09/05/2020.

⁴ Utilizaremos iniciais alfabéticas nos nomes, lugares e quaisquer outras informações que possam identificar os atores envolvidos neste caso (J e H), tanto os acusados quanto a vítima (T) e o nosso interlocutor. A supressão de elementos identificadores do caso não prejudica a análise aqui proposta.

ainda que os dois seguranças não teriam ido trabalhar naquele dia pois segundo informações obtidas com colegas dos mesmos os dois seguranças estariam com medo após a divulgação pela mídia das imagens dos atos que ambos teriam cometido contra a vítima. Ao terminar as entrevistas com os demais funcionários do mercado recebemos a informação por parte de populares que haviam visto as imagens nos programas televisivos de que poderíamos encontrar a vítima em um terreno baldio próximo ao local dos fatos, sendo então realizada uma incursão neste local onde diversas pessoas se encontravam em situação de vulnerabilidade pelo uso de drogas em especial pelo uso de “crack”, e naquele local encontramos a vítima que a primeiro momento se sentiu com medo pela presença policial ali, mas que após alguns minutos de conversa acabou por sentir-se mais acolhido e nos acompanhou até uma endereço próximo onde o mesmo informou que residia seu “pai”, que posteriormente constatamos não ser o pai da vítima, mas sim um cidadão que sempre que podia auxiliava a vítima, fornecendo abrigo e comida. (Relato interlocutor)

Após uma conversa mais atenta perceberam que a vítima possuía algumas dificuldades, principalmente, pela situação de vulnerabilidade social em que se encontrava, com poucos vínculos familiares, estava em situação de rua e uso abusivo de entorpecentes. Convencida a acompanhar a equipe policial, seguiram todos à delegacia de polícia onde forneceu o primeiro relato, conforme transcrito no inquérito:

(...) Que, no mês passado, em data que não se recorda, entrou dentro do Supermercado (-), instalado no local dos fatos, onde apanhou das gôndolas uma barra de chocolate e tentou sair sem efetuar o pagamento. Foi abordado na saída pela pessoa de J, segurança do local, o qual conhece já há algum tempo. Ele foi auxiliado por H que juntos levaram a vítima até um quarto nos fundos da loja. Ali a vítima foi despida, amordaçada, amarrada e passou a ser torturada com um chicote de fios elétricos trançados. Ali

permaneceu por cerca de quarenta minutos, sendo agredido o tempo todo. Não sabe dizer se mais alguém percebeu que aqueles seguranças o levaram para dentro daquele quarto onde foi espancado. Depois de apanhar bastante foi liberado pelos agressores e não quis registrar boletim de ocorrência pois temia pela sua vida. Na saída do supermercado ouviu J dizer que caso falasse algo para alguém iria matá-lo. (IP, 2019, p.12)

Este primeiro relato da vítima apontou uma série de elementos importantes e que nos permitem refletir sobre as motivações dos agressores, bem como, os meios utilizados para a tortura. Sobressai que o local para a tortura se tratava de um espaço no fundo da loja e que possivelmente possuía algum tipo de privacidade, para que as agressões pudessem ali ser utilizadas, sem que isso fosse percebido, interrompido ou visto por outras pessoas que atuariam no local. Nesse sentido, tem se destacado como o êxito em práticas desse tipo decorre da possibilidade dos agressores subjugarem a vítima sem que haja intervenções alheias, desse modo, a restrição física da vítima e a sigilosidade seriam fatores relevantes para o êxito em práticas de tortura (Gomes, 2017).

Da mesma forma, abordagens sobre o uso da tortura em ambientes policiais têm ressaltado o papel daqueles indivíduos que detêm o conhecimento sobre práticas desse tipo e sobre elas permanecem silentes, ou ainda, atuam de modo a encorajar o uso dessa violência. Nestes casos esses agentes têm sido identificados como facilitadores que embora não atuem ativamente na tortura possuem um papel importante para a sua ocorrência (Barros, 2015; Huggins, *et al.*, 2006).

Considerando-se a aproximação da figura do facilitador, em que medida este tipo de facilitação também não tem ocorrido em lojas, mercados, *shoppings*? Tomando por referência o caso ora discutido, pode-se perceber que além de um espaço mais reservado para as agressões, os instrumentos utilizados - cabos de fios elétricos, chicote - sinalizam que essa poderia não ser uma ocorrência pontual. Tais elementos, sobretudo, a presença de um chicote, por si só é bastante inquietante e indicam que episódios deste tipo não seriam de todo modo estranhos à forma como os seguranças privados do mercado exerciam suas atividades.

Há dessa forma, uma confluência de componentes que ajudam a entender de que maneira a tortura foi operacionalizada neste caso: o espaço reservado para um maior sigilo e êxito, instrumentos como os fios e um chicote e a impossibilidade de resistência, já que a vítima foi amarrada e amordaçada, portanto, sem condições de oferecer uma resistência às intervenções violentas. Estes aspectos, em maior ou menor grau, têm aparecido em outros trabalhos que têm pontuado e discutido dinâmicas de tortura no país (Gomes, 2017; Calderoni & Jesus, 2015; Jesus, 2010; Lima, 1995).

Ademais, conforme relatado pela vítima, ela já havia sido surpreendida com os chocolates que tinha subtraído da loja e, sendo assim, pode-se descartar que a tortura teria como objetivo extrair a “confissão” ou qualquer “informação” – elementos tradicionalmente associados à finalidade da tortura, tanto na legislação quanto nas pesquisas existentes neste campo (Gomes, 2017; Calderoni & Jesus, 2015; Jesus, 2010; Lima, 1995). Podemos perceber, a partir dos relatos, que as agressões sobre ela dirigidas objetivavam muito mais infligir uma punição imediata e que também significasse uma forma de informar a outros potenciais “furtadores” que a resposta aos delitos praticados naquele estabelecimento seria reprimida por meio da violência.

Neste sentido, a prática da tortura assume um significado de exemplaridade e de “prevenção” para que outros não cometam o mesmo erro (Foucault, 2001). A centralidade da punição e da exemplaridade como elementos que estavam no cerne da prática de tortura no caso aqui em análise é reforçada por meio das gravações que foram realizadas, pelos próprios acusados do crime, durante os atos de tortura e que posteriormente foram disseminados em grupos de *whatsapp* da localidade, até chegar a ampla divulgação pela mídia. Trata-se, assim, de um elemento que configura certas particularidades deste caso e que propõe algumas reflexões adicionais sobre os significados sociais e políticos da persistência das práticas de tortura na sociedade brasileira atual.

Após a oitiva da vítima, ela foi conduzida para perícia médica para que fossem constatadas as lesões por ela suportadas. Vale frisar que a perícia foi realizada aproximadamente dois meses após as agressões, aspecto que

certamente influenciou na compreensão do nexos entre as agressões e as lesões que produziram no corpo da vítima. Porém, ainda com este lapso temporal, o laudo constatou cicatrizes na região das costas e nádegas que se compatibilizava inclusive com a descrição dada por T quanto ao uso de fios elétricos e de chicote.

Na sequência foram realizadas diligências visando conhecer mais informações sobre os autores da tortura, sendo os mesmos identificados como J e H. Estes dois indivíduos prestavam serviços para uma empresa ÀS. Ouvidos, constatou-se que esta empresa era contratada pelo Grupo XIS para prestação de serviços de zeladoria. Contudo, os serviços prestados pelos seus funcionários estavam mais voltados para segurança do que para zeladoria. Conforme o depoimento dos próprios acusados do crime, eles eram funcionários diretos de ÀS, mas, após um determinado período, o Grupo XIS contratou a empresa ÀS, a qual absorveu os funcionários que prestavam serviços de “segurança”, portanto, através de um processo de terceirização⁵.

Em seus depoimentos, J prefere apenas contar sua versão sobre os fatos em juízo e, por isso, permanece em silêncio na fase de inquérito, enquanto H afirma:

Lembra-se que no mês de Julho fazia plantão noturno e foi transferido para o período da tarde. Em data que não se recorda surpreendeu um indivíduo, já conhecido por outros furtos, subtraindo das gôndolas do supermercado todo tipo de mercadoria (...) Pegou diversos objetos e tentou sair sem pagar. Foi surpreendido já após passar pelos caixas. Que, ao abordá-lo solicitou que levantasse a camisa foi quando constatou que embaixo a camisa dele havia de dez a doze barras de chocolates. Levou ele para a sala de “FLV”, depósito de “Frutas, Verduras e Legumes”, pediu para chamar o J. Que, levou o indivíduo para a sala para colher informações e não constrangê-lo. Ao descer

⁵ Em paralelo ao aumento das empresas de segurança, houve também um processo de terceirização da atividade. Assim, ao invés dos estabelecimentos possuírem um quadro fixo de profissionais que exercem a vigilância e segurança dos espaços, tem sido cada vez mais frequente a contratação através de empresas terceirizadas, que contratam os seguranças para prestarem os serviços a estes espaços (Cubas, 2005).

J permaneceu um tempo com ele enquanto o depoente se ausentou por algum tempo. Não viu qualquer tipo de agressão feita contra aquela pessoa, no caso o T, e também não foi o responsável pelas filmagens que fizeram e compartilharam em redes sociais. Que, não tem e nunca teve conhecimento de qualquer pessoa que fora vítima de agressões no interior da loja. (IP, 2019, p.223)

Esta narrativa, no mínimo, confirma os fatos, bem como a questão das imagens que foram produzidas durante as agressões a que T foi submetido. Através da sua narrativa há também a dissociação da sua participação nas agressões e que supostamente somente J seria o único responsável pela ação de torturar T, como se o fato de ter *apenas* filmado fosse menos grave.

Todas as outras testemunhas ouvidas no inquérito policial são pessoas que trabalham no mercado em diferentes postos de trabalho. De modo geral, todas elas negam qualquer conhecimento sobre o uso da violência contra a vítima. Além disso, afirmam que sabiam da ocorrência de furtos na loja, mas são uníssonas em alegar que a resposta dada pelos seguranças da loja teria sido sempre pela contenção dos suspeitos e o acionamento da polícia para que apurassem casos desse tipo. Essas narrativas dos demais funcionários que prestaram depoimentos são bem parecidas entre si e são pouco informativas quanto ao caso específico. Porém, elas sinalizam para a construção de uma narrativa padrão que procuraram blindar as práticas violentas postas em prática no interior do estabelecimento comercial com a finalidade de impor controles sociais e punição.

2.1 IMBRICAMENTO NEBULOSO: SEGURANÇA, TERCEIRIZAÇÃO E USO DA VIOLÊNCIA

A segurança é considerada um direito humano fundamental e o Estado é designado como o ente responsável por sua efetividade. No Brasil esta previsão está definida no artigo 144 da Constituição Federal. Assim, mesmo nos casos em que o serviço de segurança seja prestado por um ente privado, o Estado precisa

fiscalizar, coordenar, garantir e normatizar a forma como esse serviço será oferecido à população. Além disso, a empresa de segurança privada tem responsabilidade social quanto ao exercício de suas atividades, dessa maneira isso deve ser observado, especialmente porque o exercício da força legítima e legal é monopólio do Estado (Adorno & Dias, 2014).

Os serviços de Segurança Privada são definidos como aqueles destinados à vigilância e segurança patrimonial de estabelecimentos públicos ou privados, como também de pessoas ou transportes de valores (Cubas, 2005; Lopes, 2015, 2020). A primeira legislação sobre segurança privada no Brasil foi o Decreto de Lei 1.034/69, que autorizava serviços privados de segurança em razão do aumento do número de assaltos a bancos (Cubas, 2005). Na época, essas empresas eram controladas pela Secretaria de Segurança Pública e chefes de Polícia Civil, órgãos responsáveis pela instrução e capacitação dos vigilantes (Caldeira, 2000). Em 1983, a Lei 7.102 regulamentou a atividade de segurança privada no Brasil, dispendo sobre as normas para constituição e funcionamento dessas empresas. Transferiu o treinamento dos seguranças para o setor privado e passou a fiscalização desses serviços para a Polícia Federal (Cubas, 2005).

Nesse sentido, apesar de ser a empresa de segurança privada a responsável por contratar e treinar pessoas para a atividade, dando as orientações necessárias para o desenvolvimento dos serviços de segurança (Cubas, 2005), não há um marco legal que estabeleça qual seria a sua responsabilidade diante de qualquer desvio que venha a ser promovido por um agente de segurança, e isso pode ser percebido no caso aqui analisado.

No Brasil ainda não há um marco legal que integre as empresas de segurança privada à responsabilidade com direitos humanos⁶. Em 2011, o Conselho

⁶ Há um novo marco legal em debate no Senado, o SCD (Substitutivo da Câmara dos Deputados) n. 6/16 denominado Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, tendo como objetivos disciplinar a segurança privada e a segurança das instituições financeiras; regulamentar a profissão de vigilante; estabelecer regras de segurança das instituições financeiras e congêneres; e estabelecer regras de segurança dos caixas eletrônicos. O projeto de lei, no entanto, deixa de tratar do problema dos direitos humanos envolvidos na segurança privada. Não existe uma definição da responsabilidade civil dos proprietários das empresas de segurança privada nem das empresas contratantes nos casos de violência envolvendo agentes de segurança privada, e esse limbo

de Direitos Humanos da ONU estabeleceu os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), baseados nos parâmetros “proteger, respeitar, remediar”. Esses princípios exigem que as empresas: (i) não violem os direitos humanos e (ii) enfrentem os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento. A ausência de uma legislação específica que se pautem em princípios de Direitos Humanos, certamente podem ser considerados como aspectos que contribuem para que as empresas que exploram esse tipo de atividade, ou ainda, aquelas que adquirem esse tipo de serviço sejam omissas em relação ao uso indiscriminado de práticas violentas exercidas pelos agentes que executam esse tipo de atividade.

Durante as investigações foi constatado que os agressores não possuíam nenhum tipo de capacitação para prestação de serviços de segurança. Assim, embora as empresas de segurança privada sejam reguladas por lei e fiscalizadas pela Polícia Federal, neste caso percebemos uma indistinção entre o serviço oficialmente contratado (zeladoria), do serviço efetivamente realizado (segurança/vigilância), o que pode indicar uma tentativa de redução de custos na contratação de pessoas não habilitadas para tais funções e que oficialmente prestavam serviços de zeladoria.

Pode-se depreender como há uma relação bastante embaralhada quanto a contratação e atividades realizadas pelos agressores. Inicialmente teriam sido admitidos por uma empresa de zeladoria chamada ÀS, cujo sócio é um tenente-coronel aposentado. Ouvidos em sede policial representantes da empresa ÀS afirmam:

Disse que *os acusados não eram funcionários da empresa*, que antes de firmarem contrato com o supermercado XIS eles já prestavam serviço através da ÀS, mas continuaram recebendo ordens do setor de prevenção de perdas e gerência da Loja na qual desenvolviam suas atividades. No

obscurece a responsabilização das empresas quando seus funcionários são acusados de abusos, agressões e torturas.

contrato da ÀS com XIS foi especificado que a prestação de serviços seria apenas de controle de acesso, *não vislumbrando serviço de segurança ou vigilância*. Qualquer outra medida seria a carga do setor de prevenção e perdas. Tanto J quanto H prestavam serviços como autônomo, sendo que F. apresentava nota fiscal com Micro Empresário (sic) Individual para receber pelos serviços prestados e a ÀS seria apenas intermediário nestes pagamentos. Sobre os fatos investigados neste inquérito policial a empresa só teve ciência no domingo. (IP, 2019, p. 16) [Grifo nosso]

Existe uma indistinção de vínculo empregatício e de relações trabalhistas implicadas que obscurecem a responsabilidade das empresas com relação aos acusados. A empresa ÀS diz que os vigilantes não eram seus funcionários, haveria sim um contrato como autônomo, em que a empresa se colocava apenas como intermediária. Não haveria, portanto, um vínculo trabalhista, mas uma relação contratual. Ainda assim, o contrato se limitava à prestação de serviços de “controle e acesso”, e não de “segurança ou vigilância”, e que qualquer outro serviço prestado seria de responsabilidade do supermercado, setor de prevenção e perdas. Colocando as relações nesses termos, a empresa ÀS se desvinculava da competência de responder pelos atos dos agentes, que teriam um vínculo meramente formal com ela.

Em seu depoimento, um dos acusados disse: "Que começou a trabalhar na XIS em 2015. Foi contratado pela empresa ÀS para exercer a função de controlador de acesso (...) Que ali se reportava diretamente ao gerente da loja XIS e também ao supervisor da empresa ÀS" (IP, 2019, p. 226). Ou seja, ele era contratado pela empresa ÀS para fazer um tipo de prestação de serviços, mas que teria sido negociado com XIS que ele prestasse serviço de vigilância e segurança.

O gerente do supermercado em seu depoimento esclareceu que após a divulgação dos fatos na mídia os dois acusados não mais trabalhavam naquele estabelecimento, o que, de certa forma, retirava a responsabilidade da empresa de dizer algo sobre eles. Nada informou sobre as relações trabalhistas entre a empresa

e os funcionários, nem o tipo de vínculo que estava em vigor antes da saída desses agentes de segurança.

A falta de um marco legal e a ausência ou falta de controle e fiscalização por parte do Estado contribuem para a sedimentação de brechas que possibilitam situações envolvendo seguranças privados como perpetradores de tortura. Nesse sentido, qual seria o papel desse tipo de “segurança” nos casos de violação de direitos, bem como, na prática de tortura? Em que medida há uma separação do que fica ao crivo do privado e do público quando se trata de reprimir a violência através da imposição da punição?

A incidência numérica de casos de tortura e outras formas de violência praticadas por atores privados é aparentemente baixa⁷. Contudo, é bastante razoável afirmar que há uma grande subnotificação em casos desse tipo, exatamente porque aqueles que poderiam reportar estes casos às polícias ou ao sistema de justiça, costumam ser “flagrados” por estes agentes após a prática de alguns delitos, sobretudo o furto de itens. Dessa forma, para evitar implicações com a “justiça” e considerando a situação de vulnerabilidade que em geral caracteriza a situação destes indivíduos, geralmente eles optam por não registrar esses casos à polícia.

2.2 A EXIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA: MEIO DE PUNIÇÃO E DISSUAÇÃO

Este caso, em particular, tem um componente bastante emblemático que é a gravação das imagens da prática de tortura a que a vítima foi submetida. A cobertura midiática e a investigação indicam que no vídeo os seguranças alertavam a vítima de que ela não deveria roubar aquele estabelecimento e que não poderia retornar ao supermercado, fazendo ameaças caso voltasse a furtar alguma mercadoria.

⁷ Embora baixa, tem se observado que algumas pesquisas já têm indicado que seguranças particulares recorrem a violência, ver. Gomes (2017); IDDD (2016), Calderoni & Jesus (2015); ITTC (2012).

Além disso, faz emergir a questão de o porquê, ao invés de conduzirem T à delegacia para lavratura de Boletim de Ocorrência de furto, para que as autoridades tomassem as providências necessárias, inclusive, com o resultado de uma provável punibilidade, os agentes optaram por utilizar da violência privada como mecanismos de punição (Foucault, 2001). Para além da escolha de não recorrer aos aparatos formais legais legítimos, fizeram a opção pela punição imediata de T pelo furto, imposta dentro do próprio estabelecimento, com o uso de instrumentos e ferramentas aparentemente com essa finalidade precípua, através de procedimentos específicos, como os narrados no âmbito do inquérito policial.

Em apurações posteriores por outros veículos de mídia, alguns moradores entrevistados relatam que a violência utilizada no mercado XIS não era algo desconhecido. Sendo possível sinalizar como a reputação do local se constituiria como sendo de certo modo um padrão, um *modus operandi* mobilizado e desempenhado para lidar com situações de roubo e furto no mercado. Interessante observar que os moradores, embora demonstrassem algum conhecimento das práticas violentas que ocorriam no estabelecimento, nunca denunciaram casos desse tipo às agências policiais, por exemplo. O relatório final do inquérito policial destaca este aspecto apontando:

A barbárie prosseguiu com açoites e ameaça à vítima, que foi torturada e ali permaneceu sem defesa implorando para que cessassem (sic) as agressões. E mais, não contentes com a descomunal violência praticada, os Representados, utilizando-se de um aparelho móvel celular filmaram toda aquela abominável cena, para divulgá-la em seguida, *com clara e manifesta intenção de incutir medo aos membros da comunidade a qual pertence o jovem agredido* localizada nas cercania da loja, para que tais fatos não se repetissem. Convencionam que na verdade, os REPRESENTADOS (sic) queriam era passar um recado aos que ali adentravam com intuito de praticar pequenos furtos o qual seria "AQUI NÃO SE VAI MAIS ROUBAR" (sic) com pena de ser submetido ao mesmo "castigo". (IP, 2019, p. 45) [Grifo nosso].

Assim, possivelmente o vídeo figure como uma peça central na discussão proposta pelo caso em análise aqui, já que ele representa a produção de um tipo de comunicação que tem a violência como protagonista. Mais do que isso, o uso da tortura no interior do estabelecimento comercial, proporcionada por funcionários do mercado, evidenciem uma prática tolerada (e talvez estimulada). Nesse *modus operandi* tem-se um “sistema de punição e de dissuasão” próprio, que dispensa o acionamento dos órgãos oficiais, como a polícia e o Judiciário e se configura como formas privadas de justiça largamente disseminadas na sociedade brasileira.

Há uma longa tradição de estudos no âmbito das ciências sociais que apontam a desconfiança de que as instituições oficiais são incapazes de dissuadir a prática de crimes⁸. Como destacado pelo trabalho de Cubas (2005), a expansão dos serviços de segurança privada tem relação com o aumento da desconfiança da população com as instituições oficiais de segurança e justiça. Essa desconfiança nas instituições produz o cenário propício ao desenvolvimento de práticas privadas de uso da violência e da punição, dentre as quais, a tortura aparece como uma das mais importantes e amplamente disseminadas em espaços públicos e privados. Neste sentido, o caso em análise dá suporte à ideia de que a prática de violência apresenta uma intencionalidade não restrita à punição do suposto furto, mas de comunicar o entorno de que qualquer um que tente furto terá o mesmo fim - e isso se constata com as falas dos seguranças no vídeo.

Um outro fator relevante que chama atenção nos documentos analisados do inquérito policial e nos relatos de nosso interlocutor diz respeito ao respaldo que o mercado XIS parece dar à forma de atuação dos agressores. Isso porque enquanto algumas grandes redes de mercados atuam com equipes de segurança cuja capacitação inclui o acionamento dos serviços públicos de segurança em casos de flagrantes delitos em seus estabelecimentos, recorrendo às instituições policiais para que elas tomem as providências devidas, supostamente, em conformidade

⁸ A questão da desconfiança nas instituições de justiça e segurança é abordado por vários estudos importantes, que revelam como uma das consequências o desencadeamento de mecanismos privados de resolução de conflitos (Martins, 2015; Adorno e Pasinato, 2007; Latinobarómetro, 2007; PNUD, 2005; Singer, 2003; Adorno; 2001; Caldeira, 2000; Levi, 1998).

com a Lei, no caso do mercado XIS é praticamente inexistente o registro de ocorrências policiais no interior do estabelecimento, o que sugere que a adoção de soluções privadas poderia ser a regra no caso aqui em análise, e muito longe de ser uma exceção.

Como exemplo citamos o caso de outra rede YPSILON⁹ existente na mesma região do mercado onde ocorreram os fatos aqui analisados. De acordo com nosso interlocutor, somente no ano de 2019 essa rede encaminhou ao (-) Distrito Policial aproximadamente 100 casos de prisão em flagrante por furto praticados na unidade instalada no Shopping (-), enquanto a rede XIS somente solicitou auxílio a polícia em menos de cinco casos nas duas unidades que estão instaladas na circunscrição do DP onde as práticas de tortura ocorreram no mesmo período. Tal discrepância gera no mínimo estranheza sobre as práticas adotadas no estabelecimento XIS para inibir tais crimes, o que nos permite pensar que a tortura sofrida pela vítima poderia ser rotineira em relação a outros indivíduos.

Outro ponto fundamental refere-se a questão do racismo implicada no caso. A vítima era jovem e negra, o que indica, mais uma vez, que os mecanismos de controle e vigilância social foram acionados em relação a indivíduos que possuem características físicas específicas. Neste caso, deve-se frisar ainda a situação de vulnerabilidade social da vítima. A interdição, vigilância e episódios de racismo em relação à indivíduos negros em estabelecimentos privados tem recorrentemente aparecido em relatos em jornais, redes sociais¹⁰ e ilustram como o acesso e permanência em locais privados tal como lojas, shoppings, mercados é também orientado por filtragens raciais.

No que tange a processos de seleções e filtragens raciais no âmbito da segurança pública é notável como este marcador se sobressai nos dados sobre as diversas formas de violência que se marcam a sociedade brasileira. Por exemplo, os dados relativos à vitimização demonstram que as pessoas negras têm 2,6 vezes

⁹ Utilizamos essa nomenclatura para garantir o anonimato dos atores envolvidos.

¹⁰ Relatos: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/20/mulher-negra-e-barrada-em-loja-de-fortaleza-e-policia-investiga-suspeita-de-racismo.ghtml>, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57534981>, <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/08/racismo-estrutural-homem-negro-e-obrigado-a-tirar-a-roupa-em-mercado-para-provar-que-nao-roubou/>, último acesso 15/10/2021.

mais chances de serem assassinadas no Brasil do que as não negras (Cerqueira, 2021). A violência policial evidencia ainda mais o marcador racial nos dados sobre a letalidade. Segundo o Monitor da Violência, 78% dos mortos pela polícia são negros. Esse contexto explicita como o racismo constitui parte central nas relações sociais, em particular, no campo da segurança, seja pública, seja privada. A reprodução de estereótipos raciais opera estratégias de segurança baseadas em critérios raciais e em preconceitos sociais, sendo a população negra o alvo preferencial da atuação dos agentes de segurança (Sinhoretto et al, 2014, Sinhoretto, 2020; Cerqueira e Moura, 2013; Ramos, 2021; Ramos e Musumeci, 2004).

2.3 A (DES)CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TORTURA - OS MÚLTIPLOS SIGNIFICADOS DA VIOLÊNCIA

Embora não haja elementos para explorar de forma aprofundada a maneira como o caso foi apurado nas etapas subsequentes, essa seção busca compreender os múltiplos significados que a violência pode assumir quando se disputa a definição de um ato como tortura na arena judicial. O desfecho do caso a partir da sentença em primeira instância nos permite compreender alguns dos pontos anteriormente discutidos e situar as práticas de tortura no escopo mais amplo das formas privadas de controle e punição socialmente disseminadas e institucionalmente toleradas, sobretudo quando têm como alvos segmentos mais pobres e vulneráveis da população.

Os agressores são ao final, denunciados pelo crime de tortura pelo Ministério Público seguindo o entendimento já formulado na fase final do inquérito policial. A opinião de que houve crime de tortura foi baseada no amplo conjunto probatório reunido ao longo do Inquérito Policial, tais como o vídeo da tortura sendo perpetrada, os exames de corpo de delito da vítima, a perícia do local que demonstrou onde os fatos ocorreram, os depoimentos da vítima e das testemunhas.

Contudo, o juiz entendeu ao dar a sentença entendeu que a violência não se enquadrava na tipificação de crime de tortura, mas apenas nos crimes de cárcere

privado, lesão corporal simples e “filmagem e divulgação de um adolescente pelado”. Os seguranças foram condenados a três anos e dez meses de reclusão, três meses e vinte dois dias de detenção e doze dias de multa. Caso fossem condenados por prática de tortura, os réus teriam recebido uma pena maior, além dos crimes de acordo com a Lei 9.455/97 (Crimes de Tortura) serem considerados como crimes hediondos.

Segundo o magistrado, não poderia ser enquadrado na legislação que tipifica o crime de tortura porque essa lei “visava não atingir qualquer pessoa física que pratique um sofrimento físico e mental ao semelhante, como forma de castigo ou como de medida de caráter preventivo” e “teria uma interpretação vertical com base em uma ideia de autoridade, deixando de considerar a conduta horizontal, ou seja, de pessoas sem autoridade sobre a vítima”. O magistrado compreendeu que a tipificação dada pela lei para identificar um caso de violência como crime de tortura apresenta uma ideia de autoridade que deixaria de considerar a “conduta de pessoas que apenas usam do castigo injustificado e imoderado como um meio de afirmação, como ocorre nos chamados “Tribunais do Crime” ou no próprio ato de “Linchamento”.

Para o juiz, “não ocorreu crime de tortura, uma vez que as agressões infligidas ao menor não foram com a finalidade de obter informações e também não foram aplicadas por quem estava na condição de autoridade, guarda ou poder”. Acrescenta a este entendimento que não se tratava de tortura pois não haveria qualquer informação a ser obtida “até porque os acusados já conheciam a vítima”. “Ou seja, sabiam quem ele era e o que ele já teria feito, reiteradamente, em malefício ao patrimônio do supermercado”, completou. Em outro trecho da sentença, o magistrado explica que os atos de violência não tinham o condão de obter informações, mas “aplicar uma reprimenda e uma humilhação” ao jovem, “acabando por representar ato de sadismo”.

A vítima estava sob poder dos acusados, amarrada e deslocada para um local de pouca visibilidade sem a condição de sair dali. Esta última condição, ademais, é reconhecida pelo próprio magistrado ao condenar os réus por “cárcere privado”. Além disso, ressalta-se que o magistrado limitou o entendimento da tortura apenas

como um mecanismo de obtenção de informações, optando por ignorar que a lei igualmente prevê que o enquadramento do crime de tortura em casos de prática de castigos corporais (como estabelecido pelo artigo 1º, inciso II, lei 9.455/1997¹¹).

Além disso, em outros trabalhos que analisaram decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o termo “sadismo” tendia em justamente ser um aspecto caracterizador do crime de tortura. No estudo de Maia (2006), o autor observou que o TJSP “consolidou o conceito de que a tortura exigiria a presença de ‘sadismo imotivado’, a configurar ‘vil sentimento lascivo’” (Maia, 2006, p. 234). O conceito de sofrimento, ou mesmo do “intenso” sofrimento físico e mental, parece variar de acordo com a interpretação de quem julga. O mesmo dado foi identificado na pesquisa de Autor (2010): “muitos juízes interpretam que o crime de tortura tem como um de seus definidores a presença do sadismo e da crueldade na ação do agressor” (Jesus, 2010, p.136).

Parece que o juiz apresenta uma interpretação restritiva da tortura como um crime típico de agentes públicos e de que a autoridade de que trata a lei é a pública, e não aquela caracterizada por uma desigualdade de força entre agressor e vítima. Para o magistrado, a vítima não estava sob o poder de uma “autoridade” porque não havia uma relação de “poder” vertical e pré-definida, como se a vítima estivesse numa relação horizontal com os acusados. O juiz desconsidera a interpretação de que quando a legislação menciona “autoridade” está se referindo à relação de poder de um indivíduo em relação ao outro, daquele que tem o poder de subjugar, infligir dor e sofrimento em relação àquele indivíduo que está factualmente vulnerável a esse ato de violência.

Apesar da não condenação pelo crime de tortura, o juiz considerou importante manter a prisão dos réus, uma vez que se tratava de “grave violação de direitos humanos”. Na decisão, o magistrado afirma que aquilo que os “réus fizeram foi extremamente grave”, algo que “causa intensa revolta no homem comum”. Contudo, não estaria “na repulsa à conduta praticada pelos acusados a justificação

¹¹ “II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Brasil, 1997).

para se flexionar a interpretação da lei para castigar com maior rigor, o que pode nos colocar em situação assemelhada à dos acusados no tocante à violação da lei", escreveu o juiz.

O Ministério Público Estadual recorreu da sentença por entender que a condição de segurança privada dos réus caracteriza a figura da guarda prevista na legislação e considerada necessária para a caracterização do crime de tortura.

Em novembro de 2020, os desembargadores que julgaram o caso em segunda instância TJSP entenderam de forma diversa do juiz da primeira instância e condenaram, por unanimidade, os dois seguranças pelos crimes de tortura, lesão corporal, cárcere privado e divulgação de cenas de nudez de vulnerável. Foram condenados à pena de dez anos, três meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Segundo a decisão da relatora do caso, após abordarem o adolescente, os seguranças privados deveriam tê-lo apresentado às autoridades competentes, ao invés o submeterem a "intenso sofrimento físico e mental", praticando dolosamente o delito de tortura. A desembargadora afirmou também que:

(...) não há como negar a imposição de sofrimento moral e mental resultante da divulgação das imagens – estas a evidenciar por si só o imenso abalo emocional causado à vítima, exposta nua e amordaçada, desbordando em muito do mero castigo e da humilhação já infligidos e resvalando no sadismo e na pedofilia, indicando-se desprezo pela condição humana.

Esse entendimento diverso à sentença de primeira instância ilustra como há uma série de divergências no interior do campo jurídico sobre o que define ou não uma violência como crime de tortura. Em outras palavras, que tipo de agressões e contextos podem ser compreendidos como tal pelos atores do sistema de justiça criminal? Esse dado reforça o que outras pesquisas que analisaram as decisões judiciais de crimes de tortura constataram: que a definição jurídica do crime de tortura é disputada no campo do direito a partir de elementos como o tipo de agressões, quem são as vítimas e em quais contextos a violência acontece, sendo que essas definições podem ser alteradas no fluxo do sistema de justiça criminal,

com a conversão de condenações ou absolvições em segunda instância e vice versa (Calderoni & Jesus, 2015; Jesus & Gomes, 2021; Rudmicki e Matusiak, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da totalidade dos documentos que compõem o inquérito policial, o relato de um interlocutor que atuou diretamente e a leitura da sentença e acórdão judicial nos permitiu formular algumas reflexões sobre as práticas de tortura como formas de controle social e de punição largamente disseminadas socialmente. A diversidade de documentos e de narrativas em torno de um mesmo caso nos deu a possibilidade de compreender os significados múltiplos que podem ser mobilizados, conforme os atores que manejam os instrumentos interpretativos e os elementos factuais existentes.

Neste sentido, é importante ressaltar que, diferentemente de muitos outros casos analisados em pesquisas anteriores (Gomes, 2017; Calderoni & Jesus, 2015; Jesus, 2010) e do conjunto de reflexões que situam o caráter burocrático do inquérito policial (Azevedo & Vasconcellos, 2011), no âmbito do caso que escolhemos analisar neste texto o inquérito ora discutido apresentou um conjunto bastante robusto de elementos probatórios relacionados às agressões praticadas pelos seguranças de um estabelecimento comercial a um adolescente negro e pobre. Chama a atenção que casos envolvendo agentes públicos, por exemplo, não tenham a mesma densidade de provas que casos envolvendo agentes privados tenham (Gomes, 2017; Calderoni & Jesus, 2016; Jesus, 2010).

Emblemático da solidez deste conjunto probatório é o vídeo feito pelos próprios agressores e provavelmente por eles mesmos disseminado. O vídeo não é simbólico apenas pela sua força jurídica na (auto) imputação de crimes. O material evidencia o caráter punitivo das agressões e a exemplaridade dela como forma de evitar a repetição da conduta punida, infringindo à vítima a dor física, psicológica e a humilhação pública (Foucault, 2001). Também ressalta-se que a disseminação do vídeo e os relatos de moradores da região de que havia conhecimento de que essas práticas ocorriam dentro daquele estabelecimento reforçam a percepção dos

agressores – e, possivelmente, do responsáveis pelo estabelecimento comercial – sobre a legitimidade e a eficácia dos seus atos, da aceitação tácita daquelas práticas pela população local e, portanto, da certeza da impunidade mesmo com as imagens do crime e de seus autores claramente discerníveis no material propositalmente amplamente compartilhado.

Além das reflexões sobre os significados mobilizados em face de práticas de tortura por diferentes atores, o estudo de caso retoma uma série de questões tratadas na literatura acerca das relações entre o público e privado no que diz respeito à segurança e ao uso da força física, bem como reflexões sobre a ampla disseminação, no Brasil, de formas privadas de exercício de controle social e de punição, das quais a tortura aparece como uma das práticas adotadas de forma recorrente, por diversos atores, em diversos espaços. Há muitas explicações para esse fenômeno, mas, a profunda desconfiança que amplos setores da população têm frente às instituições estatais é, certamente, um elemento relevante para compreender a preferência de alguns atores em construir seus próprios caminhos para a efetivação de punição e a prevenção de crimes em espaços privados. Todas essas questões, isoladas ou articuladas entre si, recolocam uma série de problemas.

Em termos de argumentos para o uso da força, as polícias são instituições que exercem o *munus* público da coerção legítima e legal e, portanto, suas ações devem estar de acordo com a lei. Neste sentido, mesmo que haja o uso da violência por parte destes agentes, há um conjunto de regras e legislações que limitam suas próprias ações dentro de parâmetros específicos. E, apesar de serem mais expostos à fiscalização e à denúncias, a polícia mobiliza e pode, de certo modo, usar a justificativa do uso da força no exercício legal da atividade para se blindar de possíveis acusações de abusos.

No caso de seguranças privados, esses agentes não podem mobilizar diretamente esse recurso discursivo para justificar o uso da violência, recorrendo a outro meio para legitimar um ato que pode ser considerado violento e abusivo. Esses agentes também são menos expostos ao controle social externo sobre suas práticas e parecem se utilizar da violência em locais de pouca visibilidade. A prática de tortura fica mais difícil de ser identificada porque os seguranças privados

contam com um ambiente recluso de controle público, dependendo de uma fiscalização e um estímulo interno para que não se utilizem de expedientes desse tipo.

Pode-se então considerar, que os agentes de segurança privada atuariam de acordo com expectativas que visam, sobretudo, à proteção do patrimônio particular, ainda que para isso, possam recorrer à violência (física e psicológica) como forma de efetivar tal proteção. Nesse sentido, pode-se ponderar, inclusive, como as fronteiras entre o controle social produzido na esfera pública e na esfera privada se tornam borradas à medida que a violência ilegal aparece de modo semelhante em ambos os universos. Desse modo, a violência dirigida em face de certos segmentos sociais que são caracterizados como uma ameaça, tal como “suspeitos” e “marginais”, demonstraria uma conexão perversa entre o modo que a segurança pública e a segurança privada têm sido exercidas no país (Huggins, 2010; Caldeira, 2000).

A expansão das empresas de segurança também traz um imbricamento entre o “público e privado”, sobretudo porque muitas destas empresas são de propriedade de policiais ou ex-policiais e, por vezes, também apresentam em seu quadro de funcionários agentes policiais que prestam serviços em forma de “bicos”¹² (Cubas, 2005, 2017; Lopes, 2011, 2013, 2015, 2020). Talvez essa conexão também nos ajude a compreender porque certos padrões de violência utilizados por policiais são replicados por seguranças privados.

Ademais, pode se adicionar que a expansão do medo da violência e a sensação de insegurança - reflexo de uma suposta ineficiência das polícias, da leniência das leis penais e da exploração diária da violência sensacionalista por veículos de mídia - ajudam também a fomentar uma visão de que a segurança pública não responde a contento as demandas sociais e, por isso, exige-se cada vez mais um tipo de serviço, sobretudo em estabelecimentos comerciais¹³, que atenda

¹² “Bicos” são conhecidos como atividades extraoficiais realizadas por policiais nos dias de folga.

¹³ Tem se assistido a expansão da segurança privada na sociedade brasileira desde meados dos anos 1980, acompanhando em certa medida não apenas o incremento do número de crimes, mas também, a exploração das sensações de medo e insegurança (Caldeira, 2000; Cubas, 2005, 2017; Zanetic, 2009, 2012; Lopes, 2011, 2013, 2015).

às ânsias sociais (Garland, 2008; Caldeira, 2000; Cubas, 2017, 2005; Lopes, 2015, 2013, 2011; Zanetic, 2012; 2009).

Um fator sensível nesse cenário trata-se, portanto, do modo pelo qual o controle social será exercido por tais agentes e empresas, sobretudo, em resposta à proteção do patrimônio particular. Nesse aspecto, Huggins (2010) ressalta como a mercantilização deste tipo de atividade contribuiu para que a segurança promovida por tais empresas seja pautada por uma visão privatista, da qual, os interesses de seus consumidores (clientes) é que precisam ser assegurados. Em outras palavras, não seriam os valores quanto a segurança que vigem na esfera pública como o bem-estar coletivo, por exemplo, os princípios informadores da atuação de tais empresas, mas sim, as exigências dadas pelo mercado e também o medo e desejo daqueles que podem adquirir este tipo de proteção (Huggins, 2010, p. 553).

Conforme assinalado, os agentes de segurança privada não estão submetidos aos mesmos limites, controles e normas das polícias, abrindo-se mais espaço para ações arbitrárias e abusivas sem a devida apuração por órgãos como corregedoria ou superintendências. De acordo com Lopes (2020, p. 381): “os seguranças que policiam os indivíduos nas propriedades de massa detêm poderes legais mais amplos do que os policiais que policiam os cidadãos nos espaços públicos convencionais”. Enquanto policiais parecem usar e abusar com maior frequência dos poderes legais que lhes conferem o direito de usar força letal para a manutenção da ordem pública, profissionais de segurança privada usam e abusam com mais frequência de ferramentas físicas e corporais não letais em nome da manutenção da ordem no interior de espaços policiados por instituições privadas (Lopes, 2015, p. 669).

A sentença do juiz de primeira instância identifica essa questão, uma vez que a violência praticada por seguranças privados parece não caber, para o magistrado, na tipificação de crime de tortura brasileira por não envolver “autoridades” e não ter o objetivo de “obtenção de confissão ou informação”. Esse entendimento foi diverso da decisão dos desembargadores que julgaram o caso em segunda

instância, que entenderam a ação promovidas pelos agentes de segurança privado um crime de tortura.

O aumento da exposição de casos de violência envolvendo agentes privados nos coloca numa agenda de pesquisa em que é necessário analisar em que medida não apenas as pessoas envolvidas nestas (poucas) acusações são responsabilizadas por atos como de tortura e outras violações de direitos, mas também, discutir a responsabilidade das empresas e do Poder Público quanto a contratação, controle e fiscalização da forma como essa atividade tem se desenvolvido no país.

A discussão aqui realizada destacou uma miríade de elementos que ajudam a compreender como brechas legais e sociais tem contribuído para sedimentar o uso da tortura a partir de novos repertórios relacionais no Brasil. A falta de um marco legal, a ausência de controle e fiscalização por parte do Estado e das empresas que fornecem e adquirem a vigilância particular, as desconfianças históricas nas instituições encarregadas pela segurança pública e justiça, além da disputa quanto à compreensão do que é tortura, expressam uma série de desafios não apenas do ponto de vista de captar e interpretar tais fenômenos, mas também, quanto a constituição de uma agenda assertiva pela erradicação da tortura no país. Agenda que possam levar em consideração a multiplicidade de atores e contextos em que o uso da tortura tem se feito presente.

REFERÊNCIAS

- Adorno, S. (1991), "Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime". *Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra, Centro de Estudos Sociais*, 33: 145-156, 1991.
- Adorno, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo soc.* São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, novembro de 2007.
- Adorno, Sérgio; DIAS, Camila C. N. Monopólio estatal da violência. *In: Lima, Renato S. de; Ratton, José L.; Azevedo, Rodrigo G. de (orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187-197. (v. 1).
- Azevedo, Rodrigo G; Vasconcellos, Fernanda B. O inquérito policial em questão - situação atual e a percepção de delegados de polícia sobre as fragilidades do

modelo Brasileiro de investigação criminal. *Soc. estado*. vol.26 no.1 Brasília Jan./Apr. 2011

Baltabugli, Thais. *Democracia e segurança pública em São Paulo (1946-1964)*. Faculdade de Filosofia em Ciências Humanas e Sociais. Tese em Ciência Política. São Paulo: 2006.

Barros, Marcelo. *Polícia e tortura no Brasil: Conhecendo a caixa das maçãs podres*. 1ª Edição: Curitiba, Appris, 2015.

Brasil. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Brasil. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Caldeira, Teresa P do R. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo, Editora 34 - Edusp, 2000.

Calderoni, Vivian e JESUS, Maria Gorete M. *Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça no Brasil (2005-2010)*. São Paulo: Acat-Brasil/Conectas/NEV-USP/IBCCRIM/Pastoral Carcerária, 2015.

Cerneka, Heidi, A. Filho, José, J; Matsuda, Fernanda, e; Nolan, Michael M; Blanes, Denise (coordenação). *Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional*. São Paulo : ITTC, 2012.

Cerqueira, Daniel. Atlas da Violência 2021. Daniel Cerqueira et al., São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>

Cerqueira, D.; Moura, R. Vidas perdidas e racismo no Brasil. *Publicatio UEPG – Ciências Sociais. Aplicadas*, Ponta Grossa, v. 22, n. 1, p. 73-90, jan./jun. 2014.

Cubas, Viviane de Oliveira. *A expansão dos serviços de proteção e vigilância em São Paulo*. São Paulo: Humanitas, 2005.

Cubas, Viviane de Oliveira. A expansão dos serviços de proteção e vigilância em São Paulo: novas tecnologias e velhos problemas. *Rev. bras. Segurança Pública | São Paulo* v. 11, n. 2, 164-180, Ago/Set 2017.

Foucault, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

Garland, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

- Gomes, Mayara de S. *Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2017.
- Huggins, Martha K. Violência urbana e privatização do policiamento no Brasil: uma mistura invisível. *Caderno CRH, Salvador*, volume. 23, número. 60. Set./Dez. 2010, pp. 541-558
- Huggins, Martha. Haritos-Fatouros, Mika e Zimbardo, Philip. G. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras*. Tradutor Lólio Louenço de Oliveira – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.
- Jesus, Maria Gorete M. *O crime de tortura e a justiça criminal: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo*, São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- Jesus, Maria Gorete M e Gomes, Mayara de S. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.* – Rio de Janeiro – Vol.14, n 2, MAI-AGO 2021, p 361-378
- Latinobarómetro. Informe Latinobarómetro.banco de datos en línea. Disponível em: no site www.latinobometro.org.2007. Acessado em 15.03.2020
- Lima, Roberto, K. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: Seus Dilemas e Paradoxos*. Tradução de Otto Miller, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp.164
- Lopes, Cleber da S. Segurança privada e direitos civis na cidade de São Paulo. *Soc. Estado.*, Brasília, v. 30, n. 3, p. 651-671, Dec. 2015.
- Lopes, Cleber da S. Como se vigia os vigilantes: o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada. *Rev. Sociologia Política*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 99-121, Oct. 2011.
- Lopes, Cleber da S. O setor de segurança privada da região metropolitana de São Paulo: crescimento, dimensões. *Caderno CRH, Salvador*. Centro de Recursos Humanos da UFBA, v. 26, n. 69, p. 599-617, Dec. 2013.
- Lopes, Cleber da Silva. Os poderes dos seguranças particulares no policiamento das propriedades privadas de massa. *Revista Sociedade e Estado* – Volume 35, Número 2, Maio/Agosto 2020 p.381-410.
- Maia, Luciano Mariz. *Do Controle Judicial da Tortura Institucional: À luz do direito Internacional dos Direitos Humanos*. Recife: Tese (Doutorado), Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Pernambuco. 2006

- Martins, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. Editora Contexto, 2 Edição, 2015, pp. 208.
- Mingardi, Guaracy. *Tiras, gansos e trutas – cotidiano e reforma na polícia civil*. São Paulo: Scritta Editorial. 1991.
- Oliveira, Fabiana L. de e Silva, Virgínia F. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação; *Sociologias*, ano 7, número 13. Janeiro/Junho 2005, p. 244-259.
- Ramos, P. C. Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018). Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2021.
- Ramos, S.; Musumeci, L. Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. [S.l.]: Civilização Brasileira, 2004.
- Rudnicki, D., & MATUSIAK, M. O olhar do TJRS sobre a tortura: julgamentos de agentes públicos e privados. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 3(1), 2016.
- Salla, Fernando A; Alvarez, Marcos. C. Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Volume 63, Novembro/2006, p.277-295.
- Singer, H. *Discursos Desconcertados: Linchamentos, punições e direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Humanitas/FAPESP, 2003.
- Sinhoretto, J. (coord). Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Universidade Federal de São Carlos Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, 2020;
- Sinhoretto, J.; Batitucci, E.; Mota, F. R. (Coords.). A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, C. do S. L.; BAPTISTA, G. C.; FIGUEIREDO, I. S.de (Orgs.) et al. *Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), 2014.
- Teixeira, Alessandra. *O crime pelo avesso ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª Edição: São Paulo. Alameda Editorial, 2016.
- Zanetic, André. “Segurança privada: Características do setor e impactos sobre o policiamento”. *Revista Brasileira de Segurança Pública* no.3, Edição 4, Mar/Abr, pp. 134-151, 2009.

Zanetic, André. *Polícia e segurança privada: Relações entre as forças na prevenção do crime*. São Paulo, Sicurezza, 2012.

ⁱCamila Caldeira Nunes Dias: Professora da Universidade Federal do ABC (UFABC)

ⁱⁱMayara de Souza Gomes: Doutoranda em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC)

ⁱⁱⁱMaria Gorete Marques de Jesus: Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP

^{iv}Walter Donofrio: Mestre em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC)

Data de submissão: 13/05/2021

Data de aprovação: 29/10/2021